

## Ano VI do DOE Nº 1.665

Belém, quinta-feira, 07 de março de 2024

24 Páginas

## DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

#### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*\*

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio Franco Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA :: Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍨

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

## TCMPA investiga possível acumulação indevida de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Belém

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou voto da conselheira Mara Lúcia Barbalho, e converteu Notícia de Irregularidade (denúncia), apresentada por meio da Ouvidoria, em Representação de Natureza Interna, determinando a publica-



ção da decisão no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas, devendo os autos retornarem à 3ª Controladoria do Tribunal, para instrução do processo, que trata de possível ocorrência de acumulação indevida de cargos, por Francisco Tiago de Vasconcelos Melo, como servidor comissionado do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) de Belém, no exercício de 2023, e como professor substituto da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Os envolvidos, inclusive o secretário municipal de Saúde, Pedro Ribeiro Anaisse, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, serão citados para prestar esclarecimentos, já que a Constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 7502/1990 e a Lei Federal nº 8.112/19903 estabelecem clara vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos no que diz respeito, não só à incompatibilidade de horários, assim como à percepção cumulativa de gratificação por dedicação exclusiva e seus adicionais. LEIA MAIS...

## **NESTA EDICÃO**

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	10
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	15
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	18
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	18
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	19
4	TORNAR SEM EFEITO	20
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	20
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	21
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	DODTADIA	22







## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA **ESPECIAL**

## PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

## **ACÓRDÃO**

#### \* ACÓRDÃO № 43.739

Processo nº: 202031557-00 de 30/06/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Pú-

blicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá-Pa

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente Interessado(a): Antônia de Queiroz dos Santos

Representante do MPTCM: Subprocuradora Erika Para-

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE SIMPLIFI-CADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018. FASTAMENTO DA MULTA. GESTOR RESPONSÁ-VEL NÃO NOTIFICADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUM-PRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AM-PLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, XI DO ANEXO II da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018. AFASTAMENTO DA MULTA. FALHA SANADA PELA JUN-TADA DO ATO DE NOMEAÇÃO. REGISTRO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 336 de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial em 07/05/2020, que concede aposentadoria por idade a Sra. Antônia de Queiroz dos Santos, agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal;

II – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 a 27 de outubro de

\* REPUBLICADO POR ERRO NO NOME DO INTERESSADO (A) NO DOE Nº 1.595 DE 17/11/2023.

#### ACÓRDÃO № 44.557

Processo nº: 201411310-00 de 24/06/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Muni-

cípio de Ananindeua Município: Ananindeua

Interessada: Joana do Socorro Lobato Barbosa Responsável: Lorena Sanova – Presidente

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as altera-

ções até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECA-DENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 64/2014, de 30/5/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Joana do Socorro Lobato Barbosa – CPF 126.732.002-82, no cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 40, III, alínea "a", §2º e §5º da CF/88, no valor de R\$5.516,96 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos);







II - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº AF-29/2018/DCAP/TCM (documento sistema GED/e-tcmpa nº 2014002687) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.558

Processo nº: 201515085-00 de 23/11/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM

Município: Muaná

Interessado: Altair da Silva Pimenta

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA POR COMPULSÓRIA. INCI-DÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar tacitamente registrada,** em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria FUNPREM nº 005 de 21/09/2015 do Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM, que concedeu

aposentadoria compulsória ao Sr. Altair da Silva Pimenta – CPF nº 008.572.032-15, no cargo de Advogado, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$3.760,68 (três mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e art. 29 da Lei Municipal nº 190/2013.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.559

Processo nº: 201603027-00 de 03/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre - IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Rosineide Batista de Campos

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as altera-

ções até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECA-DENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 009/2016 de 02/03/2016 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra.







Rosineide Batista de Campos – CPF nº 157.919.472-91, no cargo de "Professora Pedagógica", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.684,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos);

II - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote as medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.560

Processo nº: 201608406-00 de 25/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte

Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria do Livramento Jardina de Vasconcelos Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECA-DENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 032 de 22/07/2016 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria do Livramento Jardina de Vasconcelos - CPF nº 082.812.032-34, no cargo de "Professor Pedagógico", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.096,67 (três mil, noventa e seis reais e sessenta e sete centavos); II -Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA que informe à interessada acerca dos termos dessa decisão, para que, querendo, adote as medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.561

Processo nº: 201709860-00 de 21/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Casta-

nhal - IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Benedita Clarice da Silva Bezerra

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presi-

dente

Membro/MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECA-DENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 - Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.







DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 116/17 de 05/09/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Benedita Clarice da Silva Bezerra – CPF nº 393.798.412-72, no cargo de Professora de Educação Básica I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.790,04 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.562

Processo nº: 201808275-00 de 1º/10/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Muni-

cípio de Ananindeua Município: Ananindeua

Interessado: Gerson da Cruz Monte Junior Responsável: José Augusto Dias da Silva – Presidente Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Guei-

ros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECA-DENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITA-MENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** 

I - Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0219/2018, de 05/09/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Gerson da Cruz Monte Júnior – CPF nº 227.586.072-04, no cargo de Professor Nível IV, referência "04", com percepção de proventos integrais, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, no valor de R\$5.300,35 (cinco mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos);

II - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o presente benefício e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 505/2022/NAP/TCM (documento sistema GED/e-tcmpa nº 2022001573) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.566

Processo Nº: 201800644-00 de 22/01/2018

Natureza: Pensão

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista Município: São Sebastião da Boa Vista

Interessada: Maria Nilza de Oliveira Freitas

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. ACORDAM os







Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 004/2018/GP/FUNPREVSSBV de 10/01/2018 Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista-FUNPREVSSBV, que concede pensão por morte à Sra. Maria Nilza de Oliveira Freitas — CPF Nº 55079822287, viúva do servidor ativo falecido, Sr. Benedito Oberdam de Campos Freitas — CPF Nº 35561998234, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, no valor de R\$1.375,52 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.567

Processo Nº: 201803759-00 de 02/05/2018

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

- IPMB

Município: Breves

Interessada: Doralice Braga do Nascimento

Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva – Presi-

dente

Membro MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 020/2017 de 17/01/2017 do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB, que concede pensão por morte à Sra. Doralice Braga do Nascimento - CPF nº 185.058.132-00, viúva do servidor ativo falecido, Sr. Martinho Pereira da Silva - CPF nº 424.235.382-00, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, no valor de R\$1.230,80 (mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.568

Processo Nº: 201803999-00 de 09/05/2018

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Pú-

blicos do Município Município: Altamira

Interessadas: Beatriz Santana da Silva Ferreira Gabriely Santana da Silva Ferreira Responsável: Fabiano Bernardes

da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023)

EMENTA: PENSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com







fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 030/2017 de 1º/09/2017 Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira-ALTAPREV, que concede pensão por morte a Beatriz Santana da Silva Ferreira - CPF nº 478.339.92848-01 e Gabriely Santana da Silva Ferreira - CPF nº 478.339.348-60, filhas da servidora ativa falecida Sra. Ruth Santana da Silva - CPF nº 658.284.022-34, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, no valor de R\$2.024,48 (dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), e na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das beneficiárias.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.570

PROCESSO №: 201700111-00 (Data de ingresso neste

TCM: 10/01/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPAMB** 

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: ALDA LÚCIA DUARTE PANTOJA

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 1707/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Proventos calculados adequadamente.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar Tacitamente** registrada a Portaria nº 1707/2016, de 15/12/2016 que concede pensão por

morte a Sra. Alda Lucia Duarte Pantoja companheira do ex-servidor inativo Sr. Elizio Chagas Azevedo, falecido em 13/05/2016, aposentado nos termos da Portaria n° 1037/2014-PMB, com proventos mensais no valor de R\$2.718,60 (dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 7°, I, da CF/88 c/c Arts. 28, I e 29, I da Lei Municipal n° 8.466/05. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.571

PROCESSO Nº: 201603731-00 (Data de ingresso neste

TCM: 23/03/2016) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPAMB** 

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO - PRESI-

DENTE

INTERESSADAS: ANA CRISTINA CRISTO VIZEU LIMA; ANA CLARA CRISTO VIZEU LIMA E ANA MARIA CRISTO VIZEU LIMA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 0267/2016. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88;
- 3. Proventos integrais calculados adequadamente.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 0267/2016, de 08/03/2016 que concede pensão por morte, na proporção de 33% para cada beneficiária, a viúva, Sra. Ana Cristina Cristo Vizeu Lima e as filhas Ana Clara Cristo Vizeu Lima e Ana Maria Cristo Vizeu Lima em nome do ex-servidor Sr. Domingos Savio Roberto Vizeu Lima, falecido em 15/11/2015, ocupante do cargo de Médico com proventos integrais no valor de R\$3.743,00 (três mil, setecentos e quarenta e três reais) e fundamento legal no Art. 40, § 7°, Il da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c Arts.7°, I, 28, II e 29, I da Lei Municipal n°









8.466/05. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.572

PROCESSO Nº: 201418927-00 (Data de ingresso neste

TCM: 05/11/2014) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPAMB** 

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: ERICK NELO PEDREIRA - PRESIDENTE INTERESSADO: BRENNO MEYDSON NASCIMENTO COIMBRA LOPES PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 1598/2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88;
- 3. Proventos integrais calculados adequadamente.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 1598/2014-GP/IPAMB, de 09/10/2014, que concedeu pensão por morte do servidor RONILDO COIMBRA LOPES, falecido em 15/08/2014, que exercia o cargo de Técnico em Enfermagem, a seu filho Sr. BRENNO MEYDSON NAS-CIMENTO COIMBRA LOPES com proventos integrais no valor de R\$2.916,72 (dois mil, novecentos e dezesseis reais, e setenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88, c/ redação da EC nº 41/03, c/c Arts. 7º, I, 28, II e 29, I da Lei Municipal n° 8.466/2005.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.573

PROCESSO Nº: 201509228-00 (Data de ingresso neste

TCM: 24/06/2015) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPAMB** 

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MARIA ELITE BARBOSA - PRESIDENTE INTERESSADO: JORGE DE SOUZA FERREIRA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 0925/2015. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Proventos integrais calculados adequadamente.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 0925/2015, de 10/06/2015, que concede pensão por morte da ex-servidora Sra. Ângela Maria Reis Ferreira, aposentada pela Portaria n° 0869/2007-GP/IPAMB, falecida em 27/02/2015, a seu viúvo Sr. Jorge de Souza Ferreira, com proventos integrais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, § 7°, I da CF/88 c/c EC nº 41/03 c/c Arts. 7°,I, 28, I e 29, I da Lei Municipal n° 8.466/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.574

PROCESSO Nº: 201511462-00 (Data de ingresso neste

TCM: 13/08/2015) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPAMB** 

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA - PRESI-

DENTE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MAGNO SANTANA PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 0993/2015. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE BELÉM. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIO-NAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.







- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88;
- 3. Proventos calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 0993/2015, de 22/06/2015, que concedeu pensão por morte a Sra. Maria do Rosário Magno Santana tendo como instituidor o ex-servidor Sr. Benedito José da Silva Santana, que exercia a função de Consultor Jurídico, falecido em 17/11/2014, com proventos mensais no valor de R\$7.114,76 (sete mil, cento e quatorze reais e setenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 7°, II, da CF/88 com redação da EC nº 41/03, c/c Arts. 7°, I, 28, II, 29, I e IV, 31 e 32 da Lei Municipal n°8.466/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.576

PROCESSO Nº: 201708548-00 (Data de ingresso neste

TCM: 24/08/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPMA** 

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA SOUZA DA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 183/2017. INSTITUTO DE PREVI-DÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTI-TUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Proventos calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registrada a Portaria nº 183/2017, de 03/08/2017, que concedeu pensão por morte a Sra. Maria Souza da Silva, viúva do servidor inativo Sr. Raimundo Lourenço da Silva, falecido em 22/12/2015, com proventos mensais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) – a ser atualizado o valor do salário-mínimo vigente por força constitucional - e fundamento legal no Art. 40, § 7°, I da CF/88 c/c Arts. 14, inciso I, §1° e 55, inciso II da Lei Complementar n° 2.586/12.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.577

PROCESSO №: 201704615-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/04/2017) NATUREZA: PENSÃO

SON F. DE SOUZA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**IPMA** 

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: GEAN DIAS RAMALHO - PRESIDENTE INTERESSADOS: ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA, ALE-XANDRE SANTOS DE ALMEIDA FILHO E MARCELO ANDER-

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIAS NºS 121/2017, 122/2017 E 123/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88;
- 3. Proventos calculados adequadamente.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar Tacitamente registradas as Portarias nºs 121/2017, 122/2017 e 123/2017 de 04/04/2017, que concedem respectivamente pensão por morte aos filhos menores Alessandro Santos de Almeida e Alexandre Santos de Almeida Filho, representados pelo genitor Alexandre Santos de Almeida e ao companheiro Marcelo Anderson Farias de Souza, beneficiários da ex-servidora Sra. Milka Lidiane Santos Lopes, falecida em 21/08/2016, que exercia o cargo de Agente Comunitária de Saúde, cada um com proventos mensais que corresponde a 33,33% no









valor de R\$ 337,96 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO**

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 05/2024/TCMPA, de 05 de março de 202.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

**CONSIDERANDO** que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração Pública, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e,

assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito do Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar 198/2023:

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTER-DISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133,

instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de Outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico n.º 561/2023/DIJUR, constante do PA202315156.

**CONSIDERANDO** a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 05/03/2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 05/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que vinculam o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

Art. 2º. O TCMPA poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal n.º 10.520, de 2002 e da Lei n.º 8.666, de 1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, até 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital licitatório e do ato autorizativo da contratação direta, conforme previsão do artigo 191, c/c o artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023.









Parágrafo Único: É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133, de 2021 com as Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, consoante art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

**Art. 3º.** Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios expressamente disciplinados ou fundamentado pelo regime da Lei Federal n.º 10.520, de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, bem como as contratações diretas regidas por ela, poderão ser iniciadas até 15 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Sendo necessário republicar o edital, diante de alterações que não modifiquem o seu conteúdo essencial, desde que respeitado o contido no artigo 2º, o processo licitatório, bem como o(s) contrato(s) decorrente(s), deverá(ão) também ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que a republicação do edital ocorra depois de 29 de dezembro de 2023 desde que ocorra até o dia 31/01/2024.

Art. 4º. Nas licitações e contratações cuja manifestação de escolha da norma tenha sido apresentada pela autoridade máxima competente, até 29 de dezembro de 2023 e publicado no prazo estabelecido no artigo 2º, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os contratos de que trata o *caput* poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

**Art. 5º.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no art. 191 da Lei

Federal n.º 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 6º. As Atas de Registro de Preços (ARP) geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal n.º 8.666/93 ou Lei Federal n.º 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das citadas normas legais.

**Parágrafo único.** Os contratos derivados das ARP de que tratam o *caput* serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 7º.** É assegurada a adesão à Ata de Registro de Preços, ainda que os pedidos de adesão do "carona" e a respectiva concessão pelo órgão responsável pela Ata de Registro de Preço ocorram após o dia 29 de dezembro de 2023, desde que inexista ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 com objeto similar e possibilidade de adesão.

Parágrafo primeiro: A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei 14.133, de 2021 deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.

Parágrafo segundo: os contratos derivados das adesões de ARP serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 8º.** Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, deverão ser rescindidos até 31/12/2023, devendo a nova contratação ser entabulada pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 9º.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Administrativa com apoio da Diretoria Jurídica.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições administrativas em sentido contrário.

**Art. 11.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.







## **PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO**

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 10/2024/TCMPA, de 05 de março de 2024

EMANTA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, POR MEIO DOS INSTITUTOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DO

PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno, por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Essa Resolução dispõe sobre a manutenção das condições efetivas da proposta de que trata o artigo 37, XXI da Constituição Federal.
- **Art. 2º** A manutenção das condições efetivas da proposta se dará por meio de seguintes institutos de reequilibro econômico-financeiro:
- I revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;
- II reajustamento de preços em sentido estrito;
- III repactuação de preços; e
- IV atualização monetária.

#### DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO

**Art. 3º** O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade de 1(um) ano, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

- Art. 4º O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.
- § 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.
- § 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.
- § 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.
- § 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.
- § 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila e será sempre concedido de ofício pela Administração;
- § 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.
- § 8º A renúncia do reajuste somente se dará de forma expressa, devendo tal disposição constar em termo aditivo.

## DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

**Art. 5º** Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com







dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

- Art. 6º Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados, desde que haja predominância dos custos com mão de obra, assim entendidos como superiores a 50% do valor global, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano
- § 1º Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos de mão de obra em decorrência de acordo ou de convenção coletiva.
- § 2º Os preços para a repactuação para os demais insumos serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais constantes nas tabelas SINAPI e SICRO, ou em outras tabelas desde que aprovadas pelos Executivos Municipais ou Estaduais. § 3º A repactuação dos itens não previstos no parágrafo anaerior deverá ser obtida por meio da aplicação de índice específicos ou setoriais previstos em Edital, e, na ausência deles, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da mo-
- Art. 7º O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.
- § 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.
- § 2º A repactuação dos demais insumos do contrato deverá ser obtida por meio da aplicação de índice

específicos ou setoriais previstos em Edital, e, na ausência deles, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 8º Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como termo inicial a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.
- **Art. 9º** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.
- § 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.
- § 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.
- § 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
- I os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II as particularidades do contrato em vigor;
- III o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.
- § 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos, quando couber.
- § 5º O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos, quando couber.
- § 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.



eda.





- § 7º Nas hipóteses em que a categoria não possuir piso salarial diferenciado, o salário-mínimo deve ser utilizado como piso remuneratório para os profissionais indicados na planilha e a sua alteração poderá ensejar tanto pedido de repactuação como de revisão.
- § 8º Os aumentos voluntários concedidos pelo Contratado não geram direito a repactuação.
- § 9º Os demais custos e insumos dos contratos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância dela, poderão ser objeto de pedido de revisão.
- **Art. 10** Os pedidos de repactuação deverão ser dirigidos ao Gestor do Contrato e deverão ser instruídos pelo Requerente com no mínimo:
- I Pedido com exposição dos motivos ensejadores da repactuação:
- II Cópia dos Acordos/Convenções/Dissídios coletivos que alterou os pisos salariais;
- III Planilha de custos destacando o aumento ensejador da repactuação:
- **Parágrafo único.** Na hipótese prevista no §7º do 9º fica dispensa a juntada da documentação prevista no inciso II deste artigo.
- **Art. 11** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
- I a partir da assinatura do termo de aditivo;
- II em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III em data anterior à repactuação, exclusivamente quando o acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
- § 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- § 2º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

## DA REVISÃO DE CONTRATO OU REEQUILÍBRIO ECONÔ-MICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

- Art. 12 A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.
- **Parágrafo único.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:
- I o evento seja futuro e incerto;
- II o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.
- **Art. 13** Os pedidos de revisão deverão ser dirigidos ao Gestor do Contrato e deverão ser instruídos pelo Requerente com no mínimo:
- I pedido com exposição dos motivos ensejadores da revisão:
- II documentos que comprovem o desequilíbrio do contrato a exemplo de Notas Fiscais, matérias jornalísticas, tabelas de preços públicos, entre outros;
- III Planilha de custos destacando o aumento ensejador da repactuação
- §1º A análise do pedido de revisão dos itens que sofreram aumento extraordinário de preço, quando a licitação tiver sido julgada por preço global, deve abranger todos os itens das planilhas de custo com vistas a identificar se o aumento de um item foi absorvido pelo decréscimo de outros.







§ 2º Quando da análise do pedido além dos documentos juntados pelo requerente deve a Administração diligenciar escorreita pesquisa de preços para fins de comparação dos valores.

§ 3º O deferimento do pedido de revisão/reequilíbrio em sentido estrito enseja a celebração de termo aditivo e deve ser submetido à previa análise jurídica.

§ 4º A decisão sobre o pedido de revisão deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 14** A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

**Parágrafo único.** Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

## Das Disposições Finais

**Art. 15** O deferimento dos pedidos de revisão e repactuação pressupõe a existência de planilha de custos e deve ser restrita aos itens afetados pelas áleas extraordinária e o percentual deve ser aplicado apenas sobre tais itens.

Art. 16 A variação da taxa cambial não deve ser considerada, para, isoladamente fundamentar a necessidade de revisão/reequilíbrio econômico-financeiro estrito senso, somente a variação extraordinária e anormal pode viabilizar o requerimento desde que reste demonstrada seu impacto na contratação.

**Art. 17** Nos contratos com matriz de riscos deve ser observada a distribuição dos riscos e as respectivas responsabilidades para fins de análise de pedidos de revisão/repactuação.

**Art. 18** A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, somente ensejará pedido de revisão/repactuação quando configurado o fato do príncipe e desde que comprovada a repercussão sobre os preços contratos.

Parágrafo único. O desenquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a perda do tratamento tributário diferenciado no decorrer da execução contratual não caracteriza álea extraordinária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 19** Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes da Lei 14.133/2021.

**Art. 20** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Pará - PA, 05 de março de 2024.

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

### **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 12/03/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

#### 01) Processo nº 1.137001.2023.1.0014

Responsável: Sr(a). Patricia Ronielly Ramos Alencar

Mendes - Prefeita

Origem: Prefeitura Municipal / MARITUBA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente Exercício: 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

#### 02) Processo nº 1.060001.2023.2.0024

Responsável: Sr(a). Josué Pereira do Nascimento

Origem: Prefeitura Municipal / PRAINHA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Homologação de Decisão Cautelar Monocrática em processo de Representação de Natureza Interna

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda









### 03) Processo nº 061001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Aureo Bezerra Gomes** Origem: Prefeitura Municipal / PRIMAVERA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Vinicius Nazareno Garcia de

Lima

#### 04) Processo nº 010001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Vilson Gonçalves** Origem: Prefeitura Municipal / AVEIRO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais do

Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos -

Contador

#### 05) Processo nº 132001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Jociclelio Castro Macedo**Origem: Prefeitura Municipal / BELTERRA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais do

Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Roosevelt José da Silva Sousa

- Contador

#### 06) Processo nº 017001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). João Nelson Pereira Magalhães (01/01 a 19/12) e Sr(a). Nadson Francisco Guimarães Monteiro (20/12 a 31/12)

Origem: Prefeitura Municipal / BRAGANCA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Sábato G. M. Rossetti – OAB/PA nº 2.774; Sr(a). Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração

juntada ao processo.

#### 07) Processo nº 039002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Francinei Sousa de Andrade

Origem: Câmara Municipal / JURUTI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Mauro Francisco Cardoso dos

Santos - Contador

#### 08) Processo nº 053002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Marcelo Augusto Andrade Sarubbi

Origem: Câmara Municipal / ORIXIMINA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Tereza de Souza Silva -

Contadora

#### 09) Processo nº 096002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Renivaldo Martins Nunes

Origem: Câmara Municipal / OURILANDIA DO NORTE Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

## 10) Processo nº 008413.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Leila Carvalho Freire Origem: FUNDEB / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 11) Processo nº 008400.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Souza de Azevedo

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças de Ananindeua / ANANINDEUA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

## 12) Processo nº 008501.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Thalles Costa Belo

Origem: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de

Ananindeua / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães









#### 13) Processo nº 108330.2022.2.000

Responsável: Sr(a). José Wanderley Barbosa Milhomem

Origem: Fundo Municipal de Saúde / AGUA AZUL DO

NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 14) Processo nº 120005.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Mauricio Soares Barbosa

Origem: Fundo Municipal de Saúde / PALESTINA DO PARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 15) Processo nº 102411.2022.2.000

Responsável: Sr(a). **Douglas da Costa e Silva** - (01/01/2022 até 17/01/2022) e Sr(a). **Lenice Lage Costa** 

Ferreira - (18/01/2022 até 31/12/2022)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO GERALDO DO

ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 16) Processo nº 062387.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Wellington Gonçalves da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município /

REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 17) Processo nº 201900349-00 (001002.2015.2.000)

Responsável: Sr(a). **Aluísio Monteiro Corrêa** Origem: Câmara Municipal / ABAETETUBA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 33.237/2018

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

## 18) Processo nº 1.176002.2020.2.0001

Responsável: Sr(a). **António Arnaldo Oliveira de Lima** Origem: Câmara Municipal / MOJUI DOS CAMPOS Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 41.468/2022 (Prestação de contas

de 2020) Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

#### 19) Processo nº 1.068002.2019.2.0007

Responsável: Sr(a). Marco Antônio Furtado Teixeira
Origem: Câmara Municipal / SANTA IZABEL DO PARA
Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO

CONTRA ACÓRDÃO № 40.696/2022 (Prestação de contas de 2019)

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JOÃO LUIS BRASIL BATISTA

ROLIM DE CASTRO - OAB-PA nº 14.045

#### 20) Processo nº 140092004-00 (202001132-00)

Responsável: Sr(a). Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa

Daibusa

Origem: SEMOB/SEURB / Belem

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão nº

31.729/2018 Exercício: 2004

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Karla Martins Dias Barbosa -

OAB/PA 7.887

## 21) Processo nº 1.087002.2019.2.0021

Responsável: Sr(a). DORISMAR ALTINO MEDEIROS

Origem: Câmara Municipal / XINGUARA

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - DESPACHO

DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). IVAN CARLOS GOMES DA

SILVA (OAB/PA n.º 23.782 − A)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06/03/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA Secretário Geral

Protocolo: 46077









## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo nº 1.050001.2023.2.0015

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Município: Nova Timboteua

Exercício: 2023

Responsável: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita)

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeições, marmitex e lanches para atender as necessidades da Prefeitura, secretarias e Fundos do Município de Nova Timboteua/PA.

Após análise dos documentos inseridos no Sistema Lince e Mural de Licitações do TCM-PA, a 7ª Controladoria encaminhou, via sistema de Processo Eletrônico-SPE a Notificação nº 015/2024, para que a gestora esclarecesse e comprovasse documentalmente, quanto aos termos denunciados, ocorrendo resposta a referida notificação, sendo assim tempestiva. Nesse sentido, o Órgão Técnico, em sua conclusão analítica, observou indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 015/2023, sugerindo desse modo, a suspensão da referida licitação. Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 1º, XVIII do RITCM-PA;

Considerando a ausência de justificativa suficiente do quantitativo a ser licitado, ferindo o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e Súmula nº 177 do TCU, bem como da presença de diversas cláusulas restritivas constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023, as quais podem gerar restrição da

competitividade da licitação, ferindo o princípio constitucional da isonomia e o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Considerando a competência desta Corte, a Área Técnica sugere a suspensão imediata do referido certame, na fase em que se encontra, pela existência de grave irregularidade que importe em dano aos cofres públicos, tendo em vista, que o referido procedimento licitatório foi identificado e analisado no Sistema SILMA – Alerta de Licitações.

Considerando o art. 1º, IV da Lei Complementar 109/2016, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade.

Acato monocraticamente a Medida Cautelar sugerida pelo Órgão Técnico nos seguintes termos:

Determino a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, incluindo o seu pagamento, no caso de já houver contrato celebrado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

Que seja NOTIFICADA a Prefeita Claudia do Socorro Pinheiro Neto sobre a Medida Cautelar aplicada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 06 de Março de 2024

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

Protocolo: 46075

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

## **CONS. SÉRGIO LEÃO**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO Nº 028001.2014-00 (2016.09889-00 / 2019.01859-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO RESPONSÁVEL: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA









RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Curralinho — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Curralinho — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 028001.2014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 028001.2014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, Prefeito Municipal de Curralinho – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2024.

## FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46070

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA** 

Nº 001/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO № 202130105-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

**PRESIDENTE** 

INTERESSADA: ANA LÚCIA SILVA DA COSTA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO No 24/2021-

RITCM/PA)







**EMENTA**: PORTARIA No 071/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §  $1^{\circ}$ , III, "b" da CF/88 c/c EC 41/03;
- 3. Configuradas as hipóteses previstas dos Arts. 492, XIV e 663 do RITCM (Ato no 23/2020).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 071/2020 de 18/11/2020 que concede aposentadoria voluntária por idade a Sra. Ana Lúcia Silva Da Costa, no cargo efetivo de Auxiliar Operacional 01, com proventos proporcionais no valor de R\$1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º, da CF/88 – com fundamento legal no Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c EC 41/03;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 05 de março de 2024.

#### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

Protocolo: 46068

### **TORNAR SEM EFEITO**

#### CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

## **DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SE EFEITO**

Processo nº 202030777-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

CASTANHAL

MUNICÍPIO: CASTANHAL ASSUNTO: TORNAR SEM EFEITO

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, TORNAR SEM EFEITO a Notificação № 011/2024

deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 15 de fevereiro de 2024, face a perda de objeto.

Belém 07 de fevereiro de 2024.

#### **MÁRCIA COSTA**

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46069

## **SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

## **CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PROR-ROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo nº 1.014006.2020.2.0009 (apensado ao202032257-00)

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

MUNICÍPIO: BELÉM

De ordem da Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação referente processo prazo, ao 1.14006.2020.2.0009 (apensado ao 202030160-00), em virtude da Notificação Nº 17/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, quais sejam: 1) a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias para atendimento da; 2) acesso ao inteiro teor dos autos e 3) da exclusão de seu nome quanto à responsabilidade no processo (referente aos fatos relatados no Parcere Técnico nº 746/2023-NAP/TCMPA), defiro o pedido de acesso ao inteiro teor aos autos, assim como mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no art. 423 do Regimento Interno deste TCMPA. Quanto ao pleito de exclusão do seu no me da responsabilidade sobre o processo em epígrafe, deve p pleiteante aoresentar a documentação que comprove os argumentos apresentados por ocasião de seu comparecimento a este TCMPA (Termo de Compromisso Processo nº 1.014006.2020.2.0009)

Belém 07 de março de 2024.

### **ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/TCMPA













## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

## **NOTIFICAÇÃO**

## 3ª CONTROLADORIA

#### **NOTIFICAÇÃO**

#### Nº 27/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 08022024002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos artigos 93, Inciso VIII, art. 414 do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, 33, 34, I, 67 – 67 C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Lourival Menezes Filho, Prefeito do Município de Baião, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 08022024002, que relata possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 24/2023 – PMB realizado no município de Baião no exercício de 2023.

**CONSIDERANDO** a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Baião no período de 2021/2024.

#### RESOLVE:

**NOTIFICAR**, Sr. Lourival Menezes Filho, Prefeito do Município de Baião, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA, para que esclareça:

- 1. Houve intenções de recurso no referido processo licitatório?
- 2. O processo licitatório foi revogado? Se sim, foi publicado a justificativa de cancelamento do certame?
- 3. No caso de ser revogado, foi publicado novo processo licitatório com mesmo objeto para substituir a licitação anterior?
- 4. O edital estava em formato adequado ou causou dificuldade a algum outro participante?
- 5. Encaminhe outras informações que julgar pertinentes para subsidiar os apontamentos da presente demanda de ouvidoria e da Informação Técnica nº 101/2024/3ª Controladoria/TCM.

Belém, 07 de março de 2024

### **MARA LÚCIA**

Conselheira /Relatora

Protocolo: 46076

na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.go

### **4ª CONTROLADORIA**

#### **NOTIFICAÇÃO**

№ 036; 037; 040; 043; 049; 052 e 054/024/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 07/03/2024

#### **NOTIFICAÇÃO**

## Nº 036/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.142001.2023.2.0030)

Demanda de Ouvidoria nº 09012024002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 09012024002, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FLORIANO DE JESUS COELHO, Prefeito de SÃO JOÃO DA PONTA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresentar todos os esclarecimentos às possíveis irregularidades apontadas na presente Demanda, especialmente sobre o distratos de servidores temporários durante o período de recesso escolar, contrariando a orientação exarada Resolução №16.047/2022.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à notificação nº 036/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM (Informação Nº 058/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

## NOTIFICAÇÃO

## Nº 037/2024/4º Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.142001.2023.2.0030)

Demanda de Ouvidoria nº 09012024002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 09012024002, NOTIFICA o(a) Senhor(a) GERSON FAVACHO ALMEIDA, Ordenador de despesas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB de SÃO JOÃO DA PONTA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no







Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresentar todos os esclarecimentos às possíveis irregularidades apontadas na presente Demanda, especialmente sobre o distratos de servidores temporários durante o período de recesso escolar, contrariando a orientação exarada Resolução Nº16.047/2022.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à notificação nº 037/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM (Informação № 058/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

#### **NOTIFICAÇÃO**

#### № 040/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.001398.2023.2.0004)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o(a) Senhor(a) CHARLES CÉZAR TOCANTINS DE SOUZA, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de ABAETETUBA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 076/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 040/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 076/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

## NOTIFICAÇÃO № 043/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.001420.2024.2.0002)

Demanda de Ouvidoria nº 21122023001

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 21122023001, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, Ordenador de Despesas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -FUNDEB de ABAETETUBA, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados Informação nº 100/2024/49 CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 043/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 100/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia. Belém, 05 de marco de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

## NOTIFICAÇÃO Nº 049/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.001001.2024.2.0002)

Demanda de Ouvidoria nº 30012024001

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 30012024001, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Prefeita de ABAETETUBA, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos Informação nº 095/2024/49 apurados na CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.







A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 049/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 095/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

## NOTIFICAÇÃO

#### № 052/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.001420.2024.2.0003)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, Ordenador de FUNDO MANUTENÇÃO Despesas dο DF DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -FUNDEB de ABAETETUBA, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 103/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 052/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 103/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

### ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

#### **NOTIFICAÇÃO**

№ 054/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.114001.2023.2.0046)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Ordenador de Despesas da Prefeitura de GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 106/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 054/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Informação nº 106/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 05 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46071

## **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **PORTARIA**

## **DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

PORTARIA Nº 0155/2024, DE 04/03/2024

Nome: ARIELLA MARANGOANHA MAKAREM

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação na 5ª Controladoria deste Tribunal, a contar de 1° de março de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0156/2024, DE 04/03/2024 Nome: DANIEL CARDOSO ZAHLOUTH.

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação no Controle Interno deste Tribunal, a contar de 1° de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente









## PORTARIA № 0158/2024, DE 04/03/2024 Nome: TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

P.A de 2023/2024.

Período: 13/03 a 11/04/2024

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46072

### **DESIGNAR SERVIDOR**

## **DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

#### PORTARIA Nº 0137/2024 DE 28/02/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 019/2024-DAD/TCM-PA, de 28/02/2024;

**RESOLVE**: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE
CONTRATO Nº 003/2024-TCM/PA	3F ORÇAFASCIO LTDA	Aquisição de 2 (duas) licenças de uso de software OrçaFascio módulos Orçamento e Bases Adicionais.	RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES (Mat: 69023600)	NAYARA GUIMARÃES DE FIGUEIREDO (Mat: 500001090)

## ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46073

















